

REDIMENSIONAMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA: RECONHECIMENTO DE DIREITOS À CONCUMBINA

Fernanda Vasconcelos Silva Lira¹

Lorena Almeida da Rocha Lago²

Resumo: A monogamia é a concepção de família mais aceita pela sociedade brasileira. O dever de fidelidade é essencial para uma boa convivência matrimonial. É possível, contudo, que o ser humano ame duas pessoas ao mesmo tempo, fazendo surgir fora do casamento uma nova relação amorosa. O artigo 1.724 do Código Civil não determina que o dever de fidelidade esteja presente nas uniões estáveis e, portanto, a sua ausência não impede o reconhecimento do vínculo existente entre os companheiros.

Palavras-chave: Dever Fidelidade; Boa-Fé Objetiva; Direitos Concubina.

Abstract: Monogamy is the concept of family more accepted by the Brazilian society. The duty of fidelity is essential for a good married life. It is possible, however, that human beings love two people at once, giving rise out of wedlock a new relationship. Article 1724 of the Civil Code provides that no duty of fidelity is present in stable unions, and therefore its absence does not preclude the recognition of the linkage between the partners.

Keywords: Loyalty Duty, Good Faith aims; Concubine's Rights

¹ Graduanda em Direito – Universidade Salvador (UNIFACS)

² Graduanda em Direito – Universidade Salvador (UNIFACS)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 UNIÃO ESTÁVEL; 3 BOA FÉ; 4 DISTINÇÃO DEVER DE FIDELIDADE E LEALDADE; 5 CONCUBINATO X UNIÃO ESTÁVEL; 6 DIREITOS DA CONCUBINA; 7 JURISPRUDÊNCIA; 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a mulher passou a ter direitos iguais aos homens. E a partir de então, as mulheres passaram a ocupar cargos relevantes em todos os seguimentos da sociedade e, hodiernamente, elas são, na maioria das vezes, aprovadas em concursos públicos guindadas à magistratura, procuradoria, delegadas e tantos outros cargos relevantes.

Antes da Constituição de 1988 a mulher era, de certa forma, submissa ao esposo e companheiro, entretanto, após a edição do referido Texto Constitucional ela passou a ter mais reconhecimento de seus valores e direitos, exigindo mais respeito e igualdade na relação firmada como casal, tendo como pressupostos básicos e necessários à convivência os seguintes aspectos:

Conquanto saibamos da necessidade da fidelidade para uma boa convivência conjugal, não se pode perder de vista, por outro lado, a existência de determinadas pessoas, a despeito do matrimônio e convivência conjugal, vincular-se a outra pessoa fora do seu matrimônio, firmando com essa outra relação amorosa.

Portanto, não se desconhece a possibilidade do ser humano amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. A questão, entretanto, é tema dos mais controvertidos e rechaçados, haja vista que, além de sua complexidade própria, esbarra na concepção de família mais disseminada na sociedade, vale dizer, a monogamia.

A afetividade é marco comum aos seres humanos. Seja ela relacionada a pessoas, seja a objetos, podendo ser traduzida na capacidade do individuo desenvolver

para com algo ou alguém sentimento de afeição, apego, afeto, entre outros. Em suma, constitui a possibilidade do ser humano se interessar por outro, independente de motivação ou condicionamentos pessoais.

O conceito de família está presente na sociedade desde antiguidade como ideal a ser alcançado pelos indivíduos, sendo rechaçado aquele que não aderir ao ideal social, por muitas vezes excluídos de certos meios e posto a margem da sociedade, visto que tal conceito esta presente na formação social dos indivíduos, face a influência da Igreja católica na sociedade.

A Igreja preconiza o ideal de família como forma de conduta e controle social, com intuito de que a família fiscalize as atitudes de ações uns dos outros, atuando de forma leal e atendendo aos costumes sociais e preceitos da Igreja.

A família, proclama-se: é o núcleo e o esteio da sociedade. É a célula *mater*.

2 UNIÃO ESTÁVEL

No título III sob a rubrica da união estável cuida o Código Civil de 2002 em seu artigo 1723 de reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Dispor o artigo 1.723 do Código Civil de 2002, *verbis*:

Art. 1.723 do CC: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Essa questão vinculada a união estável ainda é ponto controvertido na sociedade brasileira, posto que dúvidas surgem em torno desse tema, sobretudo quando se vislumbra a temporariedade para que se possa dizer ou afirmar, efetivamente se houve

essa ou aquela união estável, em razão, sobretudo das conseqüências disso resultantes, sobremaneira quando envolve a questão patrimonial, inclusive porque há restrições, impedimentos e suspensão à caracterização da união estável.

Ademais, poderá existir contrato escrito entre os companheiros, estabelecendo normas contratuais entre os mesmos, produzindo, assim, efeitos diferenciados do regime previsto na união estável.

3 BOA FÉ

Inicialmente, cumpre destacar que a boa-fé possui dois significados distintos: vale dizer: a uma, diz respeito a um estado de desconhecimento, ignorância, a respeito de determinado contexto fático; a duas, se refere a princípio que engloba certos deveres de conduta. A primeira significação é denominada boa-fé subjetiva, a segunda chama-se boa-fé objetiva.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 113 prevê que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Ademais, o artigo 422, do mesmo Código, enfatiza que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”. Não se discute, a este propósito, a intenção do legislador de abarcar as duas espécies de boa-fé, dando especial ênfase nuance objetiva.

Com efeito, o advento do princípio da boa-fé objetiva se insere em um contexto de mudança de paradigma do Direito Civil. Representa a passagem da era em que vigorava a máxima do *pacta sunt servanda* para a fase na qual tem especial prevalência a função social da propriedade e a ética nas relações sociais. Significa, igualmente, a submissão da legislação infraconstitucional à Constituição, que atribui relevo distinto à dignidade humana, em detrimento da supremacia do direito de propriedade e da ampla liberdade contratual.

Assim, portanto, a boa-fé objetiva preza pela inserção da ética nas relações interpessoais, preconizando deveres de conduta que dizem respeito a uma atuação leal das partes e de terceiros. Neste passo, podem-se mencionar os deveres de probidade,

lealdade, cooperação, proteção e informação, que são extensíveis, inclusive, no plano contratual, àqueles que não figuram diretamente nos pólos da relação jurídica, irradiando seus efeitos a todos que tenham o dever, imposto pela reconhecida transcendência da função do ajuste multilateral, de velar pelo regular transcurso da relação entre os contratantes.

Deste modo, a boa-fé objetiva impõe que as pessoas se relacionem de forma coerente, de modo que seu comportamento, ainda que legítimo sob o prisma do Direito Civil Clássico, não represente surpresa para àqueles que sofrem os efeitos da relação jurídica.

É, pois, um regramento que atenta para as expectativas legitimamente geradas nos demais membros da comunidade, tendo especial relevo o outro pólo da relação obrigacional. Criam-se, neste campo, os denominados deveres anexos de conduta, a representar verdadeiros limites no exercício de direitos subjetivos, de modo a gerar, inclusive, responsabilidade civil pela sua inobservância.

Ademais, além dessas duas situações supra referidas, a boa fé é utilizada, no direito contratual e obrigacional, com duas outras funções, a saber, a função integrativa dos contratos e a função interpretativa. Nesses dois aspectos, funciona como cláusula geral supletiva da vontade das partes, complementando as declarações de vontade.

Neste rumo, o presente trabalho, em que pese utilize alguns elementos inerentes à primeira espécie descrita, concentra sua análise na segunda hipótese de uso da boa fé, vale dizer, a boa-fé objetiva.

Cabe, agora, indagar se o sobredito princípio pode ser aplicado às relações entre cônjuges ou companheiros. Para fazê-lo, entretanto, é mister perquirir a natureza jurídica da relação matrimonial. Nesse rumo, entende Silvio de Salvo Venosa que “o casamento-ato é um negócio jurídico; o casamento-estado é uma instituição”³. Assim, portanto, o autor aproxima a relação jurídica entre os consortes na natureza obrigacional, tendo em conta a existência de prestações mútuas devidas por ambos. Ademais, tanto o casamento quanto a união estável aproximam-se de contratos de convivência, regidos por normas dispositivas e de caráter de ordem pública. Isso,

³ Venosa, Silvio de Salvo. Direito Civil, Direito das Sucessões, 3ª ed. Atlas editora, São Paulo.

todavia, não lhes retira o caráter contratual amplo, haja vista que até mesmo nesta seara existem normas cogentes, vale frisar, de observância obrigatória pelas partes.

Entendeu por bem o legislador, portanto, fixar deveres para os cônjuges, e companheiros, ante a constatação da importância da família para a sociedade. Neste rumo, pode-se mencionar a fidelidade recíproca, a vida em comum, no domicílio conjugal, a mútua assistência, o sustento, guarda e educação dos filhos e o respeito e consideração mútuos (artigo 1566 do Código Civil). No que concerne à união estável, por sua vez o artigo 1.724 do Código Civil dispõe que: “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de *lealdade*, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (grifos nossos).

Cumprir advertir, ainda, que algumas das normas em questão tem sido relativizadas diante da mudança da conjuntura social, a exemplo do que ocorre com o dever de manutenção de vida em comum, no lar conjugal, a encerrar um imposição de que ambos os cônjuges ou companheiros partilhassem o mesmo domicílio. Com efeito, hodiernamente há casais com convivência sólida que não dividem o mesmo domicílio, seja por necessidades de trabalho, seja por conveniências pessoais, e isso não é esquecido pelos aplicadores do Direito, que vem mitigando a aludida regra, atentos ao fato de que a inobservância do preceito normativo não constitui uma violação séria aos deveres do casal, apta a ensejar a possibilidade de dissolução do vínculo.

Observa-se, deste modo, indevida a intervenção estatal na vida íntima do casal, pois que, apesar do interesse do poder público de preservar a família, não se justifica a ingerência excessiva, tal como a apontada, porque ela significa uma restrição injustificada da liberdade individual, motivada por um engessamento da concepção de Direito, que coloca em xeque a legitimidade interventiva do Estado. A este respeito, muito oportunas as palavras de Maria Berenice Dias:

O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade. Talvez não mais existam razões, quer morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto, excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas. O grande problema reside em se encontrar, na estrutura

formalista do sistema jurídico, a forma de proteger sem sufocar e de regular sem engessar.⁴

4 **DISTINÇÃO DEVER DE FIDELIDADE E LEALDADE**

Cumprir mencionar, por oportuno a distinção feita entre fidelidade, exigida dos casados, e lealdade, que constitui dever dos companheiros. Frise-se, assim, que, enquanto a fidelidade se aproxima da idéia de exclusividade em relações sexuais, vale aduzir, no *debitum coniugale*; a lealdade correlaciona-se com o respeito ao outro, ao companheirismo, não necessariamente pressupondo a existência de um único parceiro sexual.

Não se atina o motivo de ter o legislador substituído fidelidade por lealdade. Como na união estável é imposto tão-só o dever de lealdade, inexistente a obrigação de fidelidade e de vida em comum sob o mesmo teto. Assim, a manutenção de vínculos paralelos não impede o seu reconhecimento. Pelo jeito, autoriza a lei a possibilidade de definir como entidade familiar a relação desprovida dessas características. Logo, se um companheiro não tem o dever de ser fiel ao outro, a manutenção de mais de uma união não desconfigura nenhuma delas.⁵

Não é a imposição de normas de conduta que consolida a estrutura conjugal. É a consciência dos papéis desempenhados que garantem a sobrevivência do relacionamento como sede de realização pessoal. No atual estágio das relações afetivas, o fundamental é a absoluta lealdade recíproca, viés que deve pautar todos os vínculos amorosos, principalmente quando existente um projeto de comunhão de vidas, uma identidade de propósitos. A cumplicidade é a razão mesma de seu

⁴ DIAS, Maria Berenice. Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.16.

⁵ Ibid., p.190.

surgimento e o motivo de sua permanência. Em lugar de direitos e deveres previstos inocuamente na lei, melhor se o casamento nada mais fosse do que um ninho, laços e nós de afeto, servindo de refúgio, proteção e abrigo [...] ⁶

A fidelidade física corresponde à manutenção de relações sexuais exclusivamente com o outro cônjuge. Já a infidelidade moral afronta ao dever de lealdade de cada um dos membros do casal para com o outro, e não está munida de sanção eficiente. Ficam, então, algumas reflexões: é justo punir aquele que não ama mais? É possível, efetivamente, achar um culpado pelo fracasso do casamento ou da união estável? Quem é mais responsável pela ruína de uma união: o parceiro que, há tempos e continuamente, vem praticando as mais diversas "faltas", ou o outro, que cometeu o último deslize? Quem é, afinal, o cônjuge infrator: o que se relacionou "amorosamente" pela internet ou o seu consorte que o despreza, que mantém apenas uma aparência de casamento para dar satisfação à sociedade? ⁷

5 CONCUBINATO X UNIÃO ESTÁVEL

Há algum tempo as uniões estáveis eram vistas como algo à margem da lei, quando não contra a lei, sendo tidas como pecaminosas.

Hoje o cenário mudou e as uniões estáveis são levadas à Justiça para verificar como ficam os bens e os filhos diante da ruptura do casal. Sabe-se que em toda ruptura há sinas de desentendimentos e brigas

⁶ Ibid., p.152.

⁷ Ibid., p.155.

Com o respaldo das jurisprudências estas uniões estáveis passaram a ser reconhecidas e a partir daí amparadas por lei com previsão.

Logo surgiu tal união, em decorrência de aglutinações de acontecimentos iguais que foram transformados em jurisprudência para que então se pudesse vislumbrar tal hipótese com previsão legal, inclusive no âmbito Constitucional.

No Brasil, encontramos na Magna Carta em seu art. 226, §6º, *in verbis*:

Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Assim, as relações estáveis entre homem e mulher passaram a ser consideradas como entidade familiar. Com o advento da união estável consagrada constitucionalmente esta teve seus aspectos equiparados com o casamento, de forma que, tal união deixou de ser considerada como um “pecado” para que fosse amparada legalmente e não mais sendo condenada socialmente.

A família não fundamentada no casamento ganhou relevância jurídica conforme dispõe a Carta Magna no art. 226, §3º, a possibilidade de formação familiar embasada na união estável entre homem e mulher⁸.

A doutrina e a jurisprudência avançou com os novos costumes sociais e abrandou os preconceitos antigos que não combinam com os dias de hoje.

O concubinato causa estigma e preconceito.

Concubina significa mais que a indicação de um determinado tipo de relação amorosa. Em nossa cultura ocidental, a palavra concubina tem um significado depreciativo, e só é usada para as mulheres, pois ninguém fala em concubino. Historicamente, concubinato traduziu uma relação menor, uma depreciação moral⁹.

⁸ CARDOSO, Simone Tassinari- Do Contrato Parental à Socioafetividade. Estudos de Direito Civil-Constitucional. Vol.2 pg.95..

⁹ Ibid, p. 94.

É necessário que seja realizada a distinção de concubinato adúlterino para concubinato não-adúlterino, seguindo, porém, o ordenamento jurídico com o princípio da monogamia.

O concubino não-adúlterino é então a união estável e o adúlterino continua sendo o concubinato, conforme o art. 1.727 do Código Civil: “As relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Com o projeto de Lei nº 6.960/02, este trouxe uma nova redação, a qual reconhece a possibilidade da sociedade de fato ser reconhecida com a aplicação das regras de contrato da sociedade.

Ao invés de ser utilizada a expressão “adúlterino” prefere-se a utilização de “impedidos de casar”, desta forma aquelas pessoas que são separadas judicialmente, será impedida de casar, mas não o serão para caracterizar a união estável.

A relação adúlterina é a união de pessoa casada com terceiro, concomitantemente à convivência conjugal sendo denominada na doutrina de “concubinato”¹⁰.

A palavra concubinato, deriva de *concupito* (cópula, coito), que é uma palavra latina, a qual significa comunhão de leito, amasiamento com caráter sexual entre o homem e a mulher¹¹.

O amasiamento não tem status constitucional e não é amparada nem pelo ordenamento jurídico, é desconsiderada perante a sociedade. Ocorreu uma evolução legislativa no sentido de reconhecer a união estável se a pessoa casada for separada judicialmente ou de fato, mas até mesmo no concubinato as relações jurídicas poderão ocorrer e serão resolvidas pelo Direito das Obrigações.

Em tempos atrás o concubinato era reprimido socialmente, em virtude da concubina ser aquela mulher que se “deitava” com um homem casado com a finalidade carnal, ficando evidente o fim sexual e ilícito nestas situações e, é por este motivo que não foi tutelada legalmente.

¹⁰ GARCEZ, Christianne. *Direito de Família*.pg.189. Rio de Janeiro:Elsevier,2005.

¹¹ *Ibid* 8.

A Proposição da extensividade do dever de lealdade no casamento, por meio da declaração e interpretação, na conformidade prescrita na Constituição Federal, devendo existir a fidelidade entre o casal.

Respeito à boa fé objetiva no caso da existência de relações paralelas, em que as duas famílias disso resultantes, desconheçam, repita-se, diante da boa fé a existência uma da outra, devendo, conseqüentemente, em razão disso, serem respeitadas com certa tolerância.

Surrectio - exercício continuado de uma situação jurídica ao arripio do convencionado ou do ordenamento jurídico, que implicaria nova fonte de direito subjetivo, estabilizando-se tal situação para o futuro. Modalidade aquisitiva de direito subjetivo, formado em razão do comportamento continuado.

Conseqüências jurídicas. Nas questões envolvendo família, sobretudo quando se tem descendentes, necessariamente, tem-se que observar os aspectos pertinentes aos alimentos, guarda de menores, visitação, partilha de bens e sucessão.

6 DIREITOS DA CONCUBINA

Antes do advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, os filhos havidos fora do casamento, conquanto lhes fosse assegurados direitos patrimoniais, estes eram tidos como adúlteros.

A partir do Código Civil de 2002, a situação modificou, eis que os filhos havidos fora do casamento passaram a ter direitos iguais aos filhos legítimos do matrimônio e, de outra sorte, restou assegurado à companheira direitos iguais à legítima esposa, bem assim, divisão equânime do patrimônio por ambos adquiridos durante a convivência conjugal.

É o que se colhe, nítida, clara e categoricamente do disposto no artigo 1.723 do Código Civil, acima focalizado.

Chamada à colação sobre o tema a professora e jurista Maria Helena Diniz em sua festejada obra Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família (1989, p. 202), proclama:

O concubinato pode ser: puro ou impuro. Será puro se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em concubinato puro: solteiros, viúvos e separados judicialmente (RT 409:352).

Ter-se-á concubinato impuro se um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. Apresenta-se como: a) adúltero (RTJ 38:201; RT 458:224), se se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, p. ex., se o homem casado mantém, ao lado da família legítima, outra ilegítima; e b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre amantes.

De qualquer sorte, seja qual for a circunstância, o filho havido de relação concubinária desfruta dos mesmos direitos em relação ao pai na parte pertinente ao patrimônio e pensão alimentícia.

7 JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência tem acompanhado essa diferenciação entre os tipos de concubinato e as distinções entre os termos “concubina” e “companheira”. O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, consolidando o entendimento jurisprudencial em memorável voto a respeito do tema, traz à colação os seguintes ensinamentos, (RTJ 82/934) *in textu*:

Concubina, no dizer da jurisprudência, é ‘a amante, a mulher dos encontros velados, freqüentada pelo homem casado, que convive ao mesmo tempo com sua esposa legítima’ (RE 83.930-SP, rel. Min. Antônio Neder, RTJ 82/933); ‘é a que reparte, com a esposa legítima, as atenções e assistência material do marido’ (RE 82.192-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin); ‘é a mulher do

lar clandestino, oculto, velado aos olhos da sociedade, como prática de bigamia e que o homem frequenta simultaneamente ao lar legítimo e constituído segundo as leis, (RE 49.195, conceito expendido pelo Juiz Osni Duarte Pereira e adotado pelo Em. rel. Min. Gonçalves de Oliveira, RF 197/7). A companheira, por seu turno, ‘é a mulher que se une ao homem já separado da esposa e que a apresenta à sociedade como se legitimamente casados fossem’ (RE 49.185, RF 197/97); ‘é a mulher que une seu destino ao do homem solteiro, viúvo, desquitado ou simplesmente separado de fato da mulher legítima. Sua característica está na convivência de fato, como se casados fossem aos olhos de quantos se relacionem com os companheiros de tal união. Pesam no conceito as exigências de exclusividade, fidelidade, vida em comum sob o mesmo teto com durabilidade. O vínculo entre os companheiros imita o casamento, ou no dizer tradicional, é more uxório. Todo o relacionamento se faz às claras, sem ocultação. Os dois freqüentam a sociedade onde, reciprocamente, se tratam como marido e mulher’ (Mário Aguiar Moura, RT 519/295). A distinção entre os dois conceitos acha-se convenientemente gizada pelo Em. Min. Antônio Neder, no trecho que transcrevo do voto proferido do RE 83.930-SP, verbis: ‘Todavia, em jurídica linguagem é de se admitir a diferenciação, porque, na verdade, o cônjuge adúltero pode manter convívio no lar com a esposa e, fora, ter encontros amorosos com outra mulher, como pode também separar-se de fato da esposa, ou desfazer desse modo a sociedade conjugal, para conviver more uxório com a outra parte. Na primeira hipótese o que se configura é um concubinato segundo o seu conceito moderno, e obviamente a mulher é concubina; mas, na segunda hipótese, o que se caracteriza é uma união-de-fato (assim chamada por Ihe faltarem as justas nuptiae) e a mulher merece a vida como companheira; precisando melhor a diferenciação, é de se reconhecer que, no primeiro caso, o homem tem duas mulheres, a legítima e a outra; no segundo, ele convive apenas com a companheira, porque se afastou da mulher legítima, rompeu de fato a vida conjugal.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo, restou claro que as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro acerca das relações amorosas foram impulsionadas pela própria sociedade, cujo comportamento sofre constantes alterações.

Nesse diapasão, a união estável ganhou reconhecimento como entidade familiar, através do artigo 1723 do Código Civil que, uma vez amparada por lei, passou a figurar no campo do Direito das Obrigações, reconhecendo direitos às companheiras e equiparando as uniões estáveis ao instituto do casamento.

O Código Civil de 2002 também reconheceu que os filhos havidos fora do casamento deixassem de ser considerados filhos adulterinos, passando a adquirir os mesmos direitos dos filhos legítimos.

Entretanto, a jurisprudência pátria ainda não tem reconhecido os direitos da concubina, pois a mesma ainda é vista como a amante, a companheira ilegítima, a indigna e que, por conta disso, não merece respaldo jurídico quanto aos seus direitos de companheira. O concubinato, nestes casos, é considerado impuro, pois um dos amantes ou os dois são comprometidos com outra pessoa.

O assunto ainda é bastante controverso na sociedade brasileira, pois, além da própria complexidade acerca dos deveres de fidelidade e lealdade, a monogamia ainda é a concepção de família mais aceita pela sociedade brasileira. Por isso, algumas mudanças ainda são esperadas, no sentido de conferir e reconhecer os direitos das concubinas, deixando de lado alguns paradigmas impróprios à realidade dos dias atuais.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Simone Tassinari. **Do Contrato Parental à Socioafetividade**, p. 94.

_____. **Do Contrato Parental à Socioafetividade**. Estudos de Direito Civil-Constitucional. Vol. 2, p.95.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.16.

_____. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. rev. Atual. Pg.223 e 224. Belo Horizonte: Del Rey 2005.

GARCEZ, Christianne. **Direito de Família**. Rio de Janeiro:Elsevier,2005, p. 189.

Maria Helena Diniz, *in* **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 5. volume, **Direito de Família**, Editora Saraiva, São Paulo, 5ª edição, 1989, pág. 212.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário jurídico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Academia brasileira de letras, 2009.

Venosa, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Direito das Sucessões**, 3. ed. Atlas editora, São Paulo.